



26/08/2020

Número: **0800197-31.2020.8.10.0077**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Buriti**

Última distribuição : **11/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(DEMANDANTE)		LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO MENDES SOUZA BARROS (ADVOGADO)
(DEMANDADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
34716 525	21/08/2020 15:47	Sentença <u>_____</u>
		Tipo
		Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA de BURITI

Processo nº. 0800197-31.2020.8.10.0077

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória movida pela parte requerente supra em face da parte requerida também em epígrafe.

A demanda judicial tem por objeto a condenação da parte requerida em reparar os danos morais sofridos pela parte requerente, por falha na prestação de serviços. Todavia, inexistiu nos autos qualquer demonstração de tentativa de composição consensual extrajudicial.

Despacho inicial determinando a emenda à inicial com a finalidade de que a parte autora demonstrasse a pretensão resistida, sob pena de indeferimento da inicial.

Manifestação autoral anexada aos autos. Em resumo, fez apenas menção que não possui acesso a internet, porém, procurou atendimento via SAC para resolver a falha na prestação dos serviços, apresentando números de protocolos. Ressaltou que não estaria obrigado a esgotar as vias administrativas para litigar pelas vias judiciais.

Os autos me vieram conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou, mesmo advertida das consequências de sua inércia, a comprovação de pretensão resistida. E considerando sua petição acostada aos autos, não irá fazê-lo.

Não desconheço que há decisões e posicionamentos que dispensam a



comprovação da pretensão resistida para ajuizamento das lides. Todavia, esse não é um entendimento que se coaduna com o princípio da cooperação e da razoável duração do processo.

Com a entrada em vigor do [Novo Código de Processo Civil](#), houve uma sensível alteração nas balizas mestras que norteiam a solução de conflitos, de modo que os meios alternativos ganharam especial importância, notadamente aqueles cujo desenlace é consensual (autocomposição).

Vejamos:

Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. [...]"

Atento a essa nova percepção do processo civil, que este juízo passou a exigir da parte que ingressa com uma nova ação, a comprovação de que minimamente tentou resolver o imbróglio por meios extraprocessuais.

Para que se tenha ideia que essa solução é a nova vertente a ser aplicada, a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON), órgão ligado ao Ministério da Justiça, criou a plataforma "consumidor.gov.br, pela qual o conflito é submetido administrativamente à empresa com o intuito de resolvê-lo de forma mais célere e eficaz.

Atualmente, 80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas, que respondem as demandas dos consumidores em um prazo médio de 7 dias.

A criação desta plataforma guarda relação com o disposto no artigo [4º](#), inciso [V](#) da Lei nº. [8.078/1990](#) e artigo [7º](#), incisos [I](#), [II](#) e [III](#) do Decreto nº. [7.963/2013](#).

Note-se que a primeira porta para a solução dos conflitos não pode ser o Judiciário. Isso apenas contribui para o fomento da cultura do litígio e é contrário a rápida, barata e eficiente solução dos problemas nas relações de consumo.

A sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado.

Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda.

Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive antes mesmo da vigência da Lei nº. [13.105/15](#), pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não malfere o acesso ao Poder Judiciário, conforme segue, sem os destaques:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)." (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014).

Do corpo do voto, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual: "[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.¹² A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...]]¹⁶. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]"

Verificando ainda o número dos protocolos de atendimento os quais afirma a parte requerente serem a tentativa de resolver a lide extrajudicialmente, constatei que tais protocolos constam em inúmeros outros processos, idênticos, demonstrando total incoerência, posto que as reclamações são individualizadas para cada unidade consumidora.

Ademais, como a própria parte requerente aduz, os referidos protocolos dizem respeito à resolução do problema da falha de prestação de serviços da parte requerida, sem fazer nenhuma menção a pretensão buscada no presente feito, qual seja, a reparação pelos danos morais supostamente sofridos pela parte requerente.

Por fim, no tocante a falta de recursos da parte requerente para buscar a resolução da lide pelo mecanismo apontado por este juízo, o fato da parte requerente ser patrocinada por advogado, já afasta tal argumento, pois este possui os meios necessários para o cadastramento do procedimento, o que tem sido feito por vários causídicos deste Estado.

Portanto, coaduno do entendimento de decidir pelo indeferimento da inicial, o que faço, privilegiando a autocomposição de litígios, a presente realidade jurisdicional e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pela indispensabilidade, em processos como o presente, da necessidade de comprovação da pretensão resistida como forma a demonstrar o efetivo interesse processual e a consequente necessidade/utilidade da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, diante da recalcitrância da parte requerente em demonstrar sua pretensão resistida e pelos fundamentos esposados acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ausência de emenda (comprovação do interesse processual), e JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.



Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escoado o prazo recursal, arquivem-se.

Cumpra-se.

Buriti/MA, Sexta-feira, 21 de Agosto de 2020.

Juiz GALTIERI MENDES DE ARRUDA

Titular da Vara Única da Comarca de Buriti

